



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 5795/04

CONSULTA formulada pelo Coordenador Executivo do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, Sr. Valtecio Brandão. Toma-se conhecimento da Consulta e dá-se resposta nos exatos termos da manifestação do Órgão Técnico de Instrução desta Corte.

PARECER PN-TC - 09/

RELATÓRIO:

Versa os presentes autos sobre CONSULTA formulada pelo Coordenador Executivo do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, Sr. Valtecio Brandão, com o fulcro de saber: **a)** se o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos está obrigado ou não a remeter ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes mensais e a prestação de contas anual; **b)** se obrigatoriamente, as contas do FMDDD, deverão ser acompanhadas de apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; **c)** se o FMDDD poderá manter sob as suas custas financeiras um auxiliar para a Assessoria Contábil.

A DIAFI-DICIN apresentou o Relatório de fls. 57-59, datado em 17/07/2003, posicionando-se sobre a consulta formulada.

O Órgão Ministerial, através da Procuradora Geral Ana Terêsa Nóbrega, compartilhou com o entendimento da Auditoria sugerindo que a consulta fosse respondida nos termos do pronunciamento do órgão técnico de instrução.

A DIAFI, através da DIAGM I, apresentou complementação de informações às fls. 81/82.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo recebimento da consulta e, no mérito, para que seja respondida nos exatos termos do relatório do Órgão Técnico de Instrução, às fls. 57/59, devidamente ratificado pelo MPJTCE, parte integrante da decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5795/04, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, a unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, tomar conhecimento da consulta supra caracterizada e, no mérito, respondê-la nos termos do pronunciamento do Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, às fls. 57/59, parte integrante deste Parecer,

devidamente ratificado pelo MPJTCE, cujas cópias deverão ser encaminhadas ao Consulente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de maio de

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Marcos Ubiratan G. Pereira

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Fui presente, _____

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - DEAPI
DIVISÃO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - DICIN

DOC. TC Nº : 06336/03

DOC. ANEXADOS: 10111/03, 10112/03 E 11713/03

ENTIDADE: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande - FMDDD

INTERESSADO: Valtecio Brandão – Coordenador Executivo e Gestor do FMDDD

ASSUNTO: Consulta acerca de aspectos institucionais, orçamentários e contábeis inerentes ao FMDDD

Em atendimento aos despachos exarados nos Docs. TC 06336/03 e 10.111/03, esta Auditoria, após examinar a documentação constante dos documentos retro mencionados, se posiciona conforme segue, em relação à consulta e às informações prestadas pelo consulente:

1) Consulta

- a) Se o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos está obrigado ou não a remeter ao tribunal de Contas do Estado, os balancetes mensais e a prestação de contas anual.
- b) Se obrigatoriamente, as contas do FMDDD, deverão ser acompanhadas de apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.
- c) Se o FMDDD poderá manter sob as suas custas financeiras um auxiliar para a Assessoria Contábil.

2) Informa

- a) Que os balancetes mensais do FMDDD estão sendo remetidos para a Prefeitura Municipal de Campina Grande, que por sua vez os envia ao TCE.
- b) Que apesar de ter orçamento próprio não possui independência jurídica pois usa o CNPJ da prefeitura.
- c) Que as prestações de contas anuais do FMDDD, relativas aos exercícios de 2001 e 2002 foram recusadas por este Tribunal por estarem fora do prazo de envio.

3) Resposta

3.1. Da Consulta

Para fins de resposta à consulta formulada, esta Auditoria solicitou toda a legislação pertinente à criação e regulamentação da entidade, tendo sido atendida conforme documentos anexados ao ofício 86/03 – GAB/CEX, Doc. TC 10112, de 09/06/2003, quais sejam: Lei Complementar 007, de 25/01/2001 e os Decretos 2938 e 2939, de 28/05/2001.

A LC 007/01 institui o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor no Município de Campina grande, que faz parte da estrutura da Secretaria do Governo e Coordenação Política.

O art. 18 da LC 007/01 estabeleceu a instituição do Fundo Municipal de defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores, especificamente, nas que estão compreendidas no art. 19 desta lei.

O art. 2º do Dec. 2938/01 estabelece que o FMDDD é de caráter permanente e que é dotado de contabilidade e orçamento próprios, sujeitos ao controle do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Ainda, de acordo com o art. 18 do decreto acima citado, o FMDDD é gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), cujo Presidente é o ordenador das despesas e responsável pela elaboração e envio dos balancetes mensais e da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado entre outras competências previstas no art. 20.

Nas Leis Orçamentárias 3986, de 27 de dezembro de 2001 e 4060, de 26 de dezembro de 2002, constantes do Doc. TC 11713, de 07/07/03, o FMDDD encontra-se entre as entidades da administração indireta do município, com créditos orçamentários correspondentes a R\$ 107.000,00 e R\$ 300.000,00, relativos aos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente.

Pelo exposto, e com base no art. 5º da Lei 18/93 (LOTCE), entendemos, salvo melhor juízo, que o FMDDD na qualidade de entidade pertencente à Administração indireta municipal, sujeita a jurisdição deste Tribunal, deve submeter à apreciação deste órgão de controle os balancetes mensais e as prestações de contas anuais da entidade, na forma determinada pelas Resoluções TC 07/97 e 04/00.

No que tange ao questionamento se as contas do FMDDD deverão ser acompanhadas da apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, entendemos tratar-se de uma decisão interna da entidade e já definida no art. 17 do Decreto 2938/01, como sendo necessária.

Em relação à indagação se poderá manter um auxiliar sob as custas financeiras da entidade, o parágrafo único, art. 15, do Dec. 2938/01, especificamente a alínea III dispõe e estabelece as condições em que poderá ser realizada esta despesa.

Não obstante o posicionamento da Auditoria, e considerando o caráter jurídico que envolve a matéria acima tratada, sugerimos o pronunciamento da Douta Procuradoria deste Tribunal.

3.2. Sobre as informações prestadas pela consulente

Em relação aos balancetes mensais do FMDDD, esta Auditoria esclarece que nenhum balancete foi remetido a este Tribunal conforme consulta efetuada ao SICP – Sistema Integrado de Controle de Processos.

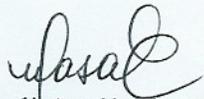
Sobre a alegação de não possuir independência jurídica por utilizar o CNPJ da Prefeitura, dada a especificidade da questão, igualmente, sugerimos o pronunciamento da Douta Procuradoria.

Por fim, em relação à informação de que foram recusadas, por este Tribunal, as Prestações de Contas Anuais do FMDDD, relativas aos exercícios de 2001 e 2002, por estarem fora do prazo de envio, esta Auditoria, contrariamente ao que afirma a parte, informa que em relação ao exercício de 2002 a correspondente Prestação de Contas Anual, foi

protocolada neste Tribunal em 31/03/03, sob número 01780, portanto dentro do prazo exigido pela Res. TC 04/2000. Já a relacionada ao exercício de 2001, o FMDDD, até a última consulta efetuada ao SICP, não procedeu o necessário envio do processo de Prestação de Contas Anual para a apreciação por esta Corte de Contas.

É o entendimento, SMJ.

João Pessoa, 17 de julho de 2003.



Marli Araújo de Sales
Chefe da DICIN

À consideração da DIAFI.

Ao GAPRE, para providências superiores.

Em 17/07 /2003

Francisco Lins Barreto Filho
Diretor de Auditoria e Fiscalização

Ao Assistente Especial, para análise da consulta.

João Pessoa 23/07 /2003

Cons. Luiz Nunes Alves
Presidente